

REVISTA DE **PROCESSO** RePro

ANO 44 • 289 • MARÇO • 2019

COORDENAÇÃO:
TERESA ARRUDA ALVIM

PUBLICAÇÃO OFICIAL



INSTITUTO
BRASILEIRO
DE DIREITO
PROCESSUAL



INCLUI VERSÃO
ELETRÔNICA DA REVISTA

THOMSON REUTERS

**REVISTA DOS
TRIBUNAIS™**

O PREQUESTIONAMENTO NOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL: O CPC/2015 SUPEROU AS SÚMULAS 282 E 356 DO STF E 211 E 320 DO STJ?

*THE SPECIAL AND EXTRAORDINARY RESOURCES PREVENTION: CPC/2015 EXCEEDED THE
SUMMARY STATEMENT 282 AND 356 OF THE STF AND 211 AND 320 OF THE STJ?*

CLÁUDIO TESSARI

Doutorando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS).
Mestre em Direito pelo Centro Universitário Ritter dos Reis (UniRitter) Laureate
International Universities. Pós-Graduado em Gestão de Tributos e Planejamento Tributário
Estratégico pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Advogado.
tessari@bgtadv.br; ctessariadv@gmail.com

ELAINE HARZHEIM MACEDO

Doutora em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (Unisinos). Mestre em Direito pela
Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Ex-Desembargadora do Tribunal de
Justiça do Rio Grande do Sul. Ex-Vice-Presidente e Presidente do Tribunal Regional Eleitoral. Professora
catedrática adjunta da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Advogada.
elaine@fhm.adv.br

Recebido em: 23.09.2018
Aprovado em: 01.11.2018

ÁREAS DO DIREITO: Processual; Civil

RESUMO: O presente artigo se propõe a analisar as alterações trazidas ao instituto do prequestionamento como requisito à admissibilidade dos recursos especial e extraordinário, em decorrência das disposições constantes dos artigos 941, § 3º c/c 1.025, no CPC/2015, e responder ao questionamento sobre a superação, ou não, das Súmulas 282 e 356 do STF, e 211 e 320 do STJ, demonstrando que, após a vigência da nova legislação processual civil, o posicionamento adotado pelo STF sobre tal questão passou a vicejar.

ABSTRACT: This article proposes to analyze the changes brought to the institute of prequalification as a requirement for the admissibility of the special and extraordinary resources, as a result of the provisions of articles 941, § 3º c/c 1.025, in CPC/2015, and to respond to the questioning of whether or not to overrule Summary statement 282 and 356 of the STF; 211 and 320 of the STJ, demonstrating that, after the new civil procedural law had been in force, the position adopted by the STF on this issue began to flourish.

PALAVRAS-CHAVE: Instituto do prequestionamento – Recursos extraordinário e especial – CPC/2015 – Superação das Súmulas dos Tribunais Superiores.

KEYWORDS: Institute of Prequest – Extraordinary and Special resources – CPC/2015 – Overcoming Supreme Court Trials.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Metodologia científica empregada. 3. As instâncias superiores e o prequestionamento. 3.1. Dos recursos extraordinário e especial. 3.2. Das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal e 211 e 320 do Superior Tribunal de Justiça. 3.3. Do prequestionamento: um olhar doutrinário sob aspecto internacional em consonância com o Direito brasileiro. 4. As alterações trazidas pelo CPC/2015 ao instituto do prequestionamento como requisito à admissibilidade dos recursos extraordinário e especial. 4.1. Do artigo 941, § 3º, do CPC/2015. 4.2. Do artigo 1.025 do CPC/2015. 5. Conclusões. 6. Referências bibliográficas.

1. INTRODUÇÃO

Diante do grande volume de processos que são submetidos às Cortes Extraordinária e Especial, houve a necessidade de imposição do cumprimento de requisitos, como do prequestionamento, para que os recursos excepcionais fossem admitidos para julgamento, prática já adotada ainda sob a vigência da Constituição de 1946 e reiterada ao longo dos anos, inclusive pós Constituição de 1988.

O prequestionamento, que é o objeto de estudo do presente artigo, surgiu no direito brasileiro como construção pretoriana, inicialmente no âmbito do Supremo Tribunal Federal, quando da edição da Súmula 282, seguida pela Súmula 356, ambas anteriores à Constituição de 1988. Posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça seguiu caminho semelhante, adotando as Súmulas 211 e 320.

O fato é que a doutrina não é uníssona quanto à definição do referido instituto, levando os Tribunais Superiores a adotarem entendimentos diversos quanto à forma de sua demonstração e aplicação.

Embora o prequestionamento tenha raízes constitucionais, ele reflete no sistema recursal, como pressuposto de admissibilidade dos recursos excepcionais, regulados pela lei específica: Código de Processo Civil de 2015.

Essa nova legislação – Código de Processo Civil de 2015 – trouxe algumas alterações importantes quanto à aplicação e o cabimento do instituto do prequestionamento – *como requisito à admissibilidade dos recursos especial e extraordinário nos Tribunais Superiores* –, razão pela qual o conteúdo de tais Súmulas, após a entrada em vigor da referida legislação processual, passa, necessariamente a merecer, no mínimo, uma releitura, ajustando-se – no que for cabível – à nova ordem processual-constitucional. Para isso, esse estudo.

2. METODOLOGIA CIENTÍFICA EMPREGADA

Nesse artigo, são analisadas as alterações trazidas ao instituto do prequestionamento como requisito à admissibilidade dos recursos especial e extraordinário pela novel legislação processual.

Para elaboração do mesmo, então, elegeram-se os *métodos de abordagem hipotéticos*: as disposições constantes dos artigos 941, § 3º e 1.025, no CPC/2015, os quais alteraram o cabimento e a forma de aplicação do instituto do prequestionamento como requisito à admissibilidade dos recursos especial e extraordinário; e *dedutivo*: na medida em que unificaram o conceito de prequestionamento para ambas as Cortes Excepcionais, fazendo vicejar, também no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento até então adotado pelo Supremo Tribunal Federal, e consideraram o voto vencido como parte integrante do acórdão, inclusive para fins de prequestionamento.

Razão pela qual se inicia o artigo tratando do conceito de prequestionamento; em seguida abordando as Súmulas das Cortes Excepcionais, sob o prisma da anterioridade ao Código de Processo Civil de 2015.

Após, discorre-se sobre as alterações trazidas ao instituto do prequestionamento como requisito à admissibilidade dos recursos especial e extraordinário, em decorrência das disposições constantes dos artigos 941, § 3º c/c 1.025, no CPC/2015, e a eventual superação (ou não) das Súmulas dos Tribunais Superiores.

Por fim, utilizando-se da pesquisa bibliográfica, parte-se das decisões sumuladas ao efeito de compreendê-las no contexto em que foram produzidas e seguidas, para, num segundo momento, contrapô-las às novas disposições do CPC/2015, corroborando-se tais entendimentos por meio da análise de doutrina especializada (internacional e brasileira) e de decisões proferidas pelos Tribunais pátrios ao efeito de concluir um novo panorama jurídico relativamente ao prequestionamento, impactando diretamente na atividade jurisdicional.

3. AS INSTÂNCIAS SUPERIORES E O PREQUESTIONAMENTO

As instâncias superiores do Poder Judiciário guardam previsão constitucional e funcionam, quando no exercício da competência recursal, com objetivos distintos no que diz com o sistema recursal, não podendo ser confundidas como meros Tribunais de reexame das decisões emanadas de órgãos hierarquicamente inferiores. Essa premissa já preexistia no Direito brasileiro e, a partir da Constituição de 1988, ficou absolutamente definida pelas distribuições de competência atribuídas ao Supremo Tribunal Federal, ao Superior Tribunal de Justiça e

também aos demais Tribunais superiores, seja a partir de suas competências originárias, seja sob o enfoque de suas competências recursais. Aqui alguns desdobramentos se impõem.

3.1. Dos recursos extraordinário e especial

A atividade cognitiva do órgão judicial, no que tange ao recurso, é solicitada em dois níveis distintos: um em que se situa na controvérsia e outro em que se apura a existência ou inexistência dos requisitos necessários para a apreciação da controvérsia, sendo que, no primeiro caso, há *juízo de mérito*, enquanto que no segundo caso há *juízo de admissibilidade*¹. Não é demasiado registrar que o juízo de admissibilidade é suficientemente determinante, caso negativo, ao efeito de defenestrar o recurso, não sendo o inverso verdadeiro, porque nada impede que um recurso admitido seja desprovido. Daí a importância na análise de todos os elementos que compõem o juízo de admissibilidade, dentre os quais se inclui, no caso de recursos excepcionais, o prequestionamento – objeto desse trabalho.

Analizando o conteúdo do juízo de admissibilidade pode-se sustentar que há uma relação entre os pressupostos de validade do processo e as condições da ação², refletindo-se nos requisitos de admissibilidade dos recursos, já que o recurso, como ato processual que é – sendo exercido pelas partes no âmbito do processo e instaurando uma nova instância jurisdicional – não deixa de representar um prolongamento do direito de ação e de defesa, ou seja, é como se se transportasse para a fase recursal os pressupostos e as condições exigidos para o ajuizamento e prosseguimento válido e legítimo do processo, guardadas as devidas proporções.

Apenas ao efeito de exemplificar: no âmbito dos recursos em geral, os requisitos de adequação (cabimento) e de tempestividade do recurso conferem-lhe validade – o processo deve ser válido, exigência que recai também sobre o recurso –, enquanto que a legitimidade do recorrente e o interesse de recorrer atuam no plano da legitimidade recursal (artigo 996 do CPC/2015, repetindo disposição do artigo 499 do CPC/1973). Ou seja, não basta ser parte legítima, é preciso ter sofrido decaimento.

1. SANTOS, Paula Ferraresi. Prequestionamento e sua aplicação nos Tribunais Superiores: uma análise crítica. *Revista de Processo*. São Paulo, v. 216, a. 38, Ed. RT, fev. 2013. p. 399.
2. Para aprofundamento do tema que diz com os planos de validade e legitimidade do processo, remete-se o leitor para o clássico: LACERDA, Galeno. *Despacho saneador*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1985.

TESSARI, Cláudio; MACEDO, Elaine Harzheim. O prequestionamento nos recursos extraordinário e especial: o CPC/2015 superou as Súmulas 282 e 356 do STF e 211 e 320 do STJ?.

Revista de Processo. vol. 289. ano 44. p. 245-265. São Paulo: Ed. RT, março 2019.

Sem qualquer dúvida, tais disposições, insertas na teoria geral dos recursos, também se aplicam aos recursos ditos excepcionais, agregando-se-lhes, porém, outros requisitos ou pressupostos recursais, que escapam à legislação infraconstitucional.

O primeiro destaque fica por conta de que o juízo de admissibilidade dos recursos extraordinário e especial é contemplado, ao lado dos requisitos genéricos da legislação processual, expressamente em sede constitucional nos seguintes dispositivos:

CF/88:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

[...]

III – julgar, mediante recurso extraordinário, *as causas decididas em única ou última instância*, quando a decisão recorrida:

[...]

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.
- d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

[...]

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

[...]

III – julgar, em recurso especial, *as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios*, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

Em outras palavras: estão expressos os requisitos constitucionais que atuam na admissibilidade do recurso constitucional interposto, impondo, por vezes, uma divisão de competências para sua apreciação³.

3. A título de exemplo, no recurso extraordinário, conforme dispõe o § 3º, do inciso III do art. 102, da CF/88, o pressuposto recursal da cláusula da repercussão geral só poderá

De qualquer sorte, os recursos – *ordinários ou extraordinários* – são analisados sob dois aspectos distintos: o da admissibilidade e do mérito, sendo que no caso de o recurso ser admitido, passa-se a enfrentar se a impugnação é fundada ou infundada⁴, adotando o Tribunal uma das versões submetidas a julgamento⁵.

O recurso extraordinário e o recurso especial são classificados pela doutrina como recursos excepcionais ou extravagantes, pois possuem características que não são comuns aos demais recursos cíveis, submetendo-os às disposições constitucionais, tais como: a) a exigência de prévio esgotamento das instâncias ordinárias; b) a não destinação à correção de injustiça do julgado recorrido, e sim a análise da consonância das Leis aplicadas – em respeito à hierarquia das normas; e, c) a exigência do prequestionamento – ainda que esse não esteja expresso na Constituição Federal, há de respeitar-se a construção jurisprudencial da Corte Constitucional nesse sentido.

3.2. Das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal e 211 e 320 do Superior Tribunal de Justiça

O prequestionamento passou a ser exigido, no âmbito do exame de admissibilidade, pelo Supremo Tribunal Federal ainda na vigência da Constituição Federal de 1946, informação que se confirma com a análise das informações da Súmula 282, pois essa é datada de 13.12.1963. Os julgamentos que a anteciparam e que foram tidos como precedentes ocorreram entre os anos de 1961 a 1963⁶, embora haja notícias sobre julgamentos anteriores que já manejavam o *prequestionamento*.

resultar em inadmissibilidade em julgamento por 2/3 do Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal.

4. MACEDO, Elaine Harzheim; SCALZILLI, Roberta. Prequestionamento no recurso especial sob a ótica da função do STJ no sistema processual civil: uma análise perante o novo Código de Processo Civil. *Revisa de Processo*. São Paulo, v. 246, ano 40, Ed. RT, ago. 2015. p. 290.
5. SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. *A função dos tribunais superiores*. Disponível em: [ww2.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/Dezanos/article/download/3404/3528]. Acesso em: 20.09.2018.
6. Brasil. STF, Exemplos: RE 53.740, rel. Min. Ribeiro da Costa, 2ª T., j. 06.08.1963, DJ 05.09.1963, p-02891 Ement vol-00552-02 pp-00755; RE 48.165, rel. Min. Luiz Gallotti, 1ª T., j. 11.07.1963, DJ 26.09.1963, pp-03186 Ement vol-00555-01 pp-00266 RTJ vol-00030-01 PP-00073 ADJ 24.10.1963 pp-01054; AI 28.938, rel. Min. Victor Nunes, 2ª T., j. 16.04.1963, DJ 24.05.1963, pp-01449 Ement vol-00537-01 pp-00284; e outros.

TESSARI, Cláudio; MACEDO, Elaine Harzheim. O prequestionamento nos recursos extraordinário e especial: o CPC/2015 superou as Súmulas 282 e 356 do STF e 211 e 320 do STJ?

Revista de Processo. vol. 289. ano 44. p. 245-265. São Paulo: Ed. RT, março 2019.

Para confirmar que a matéria já vem sendo discutida há mais de meio século, segundo os registros disponíveis eletronicamente pela Suprema Corte, relevante exemplificar citando três acórdãos:

Recurso extraordinário. Prequestionamento. Lei local.⁷

Trecho do voto: “Não conheço do recurso até porque não foi prequestionada a aplicação do citado preceito. Apesar de não aludir a Constituição vigente a esse requisito do recurso extraordinário, o prequestionamento, creio que sua exigência deriva da índole mesmo deste recurso, como em outros votos tenho procurado mostrar”.⁸

Moratória de pecuarista. Leis 209, 457 e 1.002. Posição da União na lide. Julgamento pelo Tribunal de Justiça do estado, já na vigência da lei 1.002, mas tendo o recurso sido interposto na vigência da lei anterior. Não anulação daquele julgamento. O recurso extraordinário supõe, de regra, o prequestionamento do ponto nele ventilado. Outros motivos do não conhecimento do recurso extraordinário.⁹

Recurso extraordinário: dele não se conhece quando não houve prequestionamento de matéria nele articulada e ainda não patenteada qualquer vulneração à lei.¹⁰

Forçoso concluir que, mesmo não se tendo à época – o que perdurou por muito tempo – uma doutrina precisa sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal passou a posicionar-se, filtrando os recursos que lá aportavam mediante um critério objetivo-formal, independentemente do mérito recursal, para não conhecer daqueles que não apontavam, previamente, nas instâncias inferiores, a questão constitucional ou federal.

Nessa senda, sumulou-se o entendimento da Corte Extraordinária, já pacificado, quanto à exigência do prequestionamento, comprove: “Súmula 282. É

7. Brasil. STF RE 14.619, rel. Min Orozimbo Nonato, 2ª T., j. 06.06.1950, DJ 08.09.1950, pp-08312 Ement vol-00010-01 PP-00213.
8. Brasil. STF RE 14.619. Trecho do voto do Relator Ministro Orozimbo Nonato. Disponível em: [<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=117572>]. Acesso em: 22.10.2018.
9. Brasil. STF RE 17.337, rel. Min. Luiz Gallotti, 1ª T., j. 07.05.1951, DJ 05.07.1951, pp-06050 ement vol-00045-01 pp-00228 ADJ 02-02-1953 PP-00395.
10. BRASIL. STF RE 19.950, rel. Min. Rocha Lagoa, rel. p/ Acórdão Ministro Afrânio Costa – convocado, 2ª T., j. 22.04.1952, DJ 14.08.1952, pp-08607 Ement vol-00095-02 pp-00397.

inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada”¹¹.

Posteriormente, esse enunciado veio complementado pelo novo verbete, exigindo a interposição de embargos declaratório quando omissivo o acórdão, na origem, nos seguintes termos: “Súmula 356. O ponto omissivo da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.”

E, acompanhando o entendimento da Corte Federal, adveio manifestação sumular da Corte Especial, constata:

Súmula 211. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*.

Súmula 320. A questão federal somente ventilada no voto vencido não atende ao requisito do prequestionamento.

Relativamente à Súmula 356 do STF, publicada no ano de 1964¹², os julgamentos subsequentes da Corte Constitucional foram orientados ao efeito de só considerar a matéria prequestionada quando a questão constitucional tenha sido efetivamente enfrentada pelo Tribunal de origem, não bastando para tanto, somente a oposição de embargos declaratórios. Indispensável, também, que na decisão dos embargos o Tribunal de origem enfrentasse expressamente o tema constitucional, cujo debate deveria ser instaurado antes do acórdão embargado.

Nesse norte, citar-se-ão dois julgamentos exemplificativos:

O requisito do prequestionamento assenta no fato de não ser aplicável à fase de conhecimento do recurso extraordinário princípio *jura novit cúria*: instrumento de revisão *in jure* das decisões proferidas em única ou última instância,

11. “De se registrar que embora o texto da Súmula refira ‘questão federal suscitada’, trata-se de enunciado erigido a partir do art. 101, III, da CF de 1946, momento histórico em que o STF tanto detinha competência para, em sede de recurso extraordinário, enfrentar questão constitucional como questão federal, o que veio a sofrer modificação quando a Constituição de 1988. Nesse sentido, deve se fazer a devida adequação, para os recursos posteriores a 1988, ao efeito e ter-se como inadmissível o recurso extraordinário quando, na decisão recorrida, não foi ventilada a questão constitucional”. VILLAR, Alice Saldanha. *Diferença entre prequestionamento explícito e implícito*. Disponível em: [<https://alice.jusbrasil.com.br/artigos/252840974/diferenca-entre-prequestionamento-explícito-e-implícito>]. Acesso em: 26.09.2018.
12. Brasil. Supremo Tribunal Federal. *Súmula 356*. Disponível em: [www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=356.NUME.%20NAO%20S.FLSV.&base=baseSumulas]. Acesso em: 26.09.2018.

o RE não investe o Supremo de competência para vasculhar o acórdão recorrido, à procura de uma norma que poderia ser pertinente ao caso, mas da qual não se cogitou. Daí a necessidade de pronunciamento explícito do Tribunal “*a quo*” sobre a questão suscitada no recurso extraordinário: Sendo o prequestionamento, por definição, necessariamente explícito, o chamado “prequestionamento implícito” não é mais do que uma simples e inconcebível contradição, em termos.¹³

Prequestionamento implícito. Inadmissibilidade. Diz-se prequestionada a matéria quando a decisão impugnada haja emitido *juízo explícito* a respeito do tema, inclusive mencionando o preceito constitucional previamente suscitado nas razões do recurso submetido à sua apreciação. 3. São ineficazes e tardios os embargos de declaração opostos para fins de prequestionamento se a questão constitucional não foi suscitada oportunamente no recurso interposto perante o Tribunal de origem. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF¹⁴.

Relativamente à Súmula 211 do STJ, que – pelo menos em princípio – admite o prequestionamento implícito, torna indispensável citar o julgamento a seguir, para que posteriormente se adentre a questão dos prequestionamentos implícito e explícito, acompanhe:

Processual Civil. Recurso especial. Ofensa a Lei Federal. Prequestionamento. Imprescindibilidade. Embargos declaratórios. Rejeição. Violação ao artigo 535, inciso II do CPC. Súmulas n. 284-STF e n. 131-STJ. É lícito à parte opor embargos declaratórios visando prequestionar matéria em relação à qual o acórdão recorrido quedou-se omissivo, embora sobre ela devesse se pronunciar. A rejeição destes embargos, se impertinente, determina a subsistência da falta de prequestionamento do tema cujo conhecimento se pretende devolver ao STJ, cumprindo ao recorrente, em se julgando prejudicado, interpor recurso especial calcado em violação aos termos do artigo 535, inciso II do CPC, porquanto a decisão dos embargos não teria suprido a omissão apontada. A apreciação de questão não debatida, subverte o iter processual, ao tempo em que surpreende a parte adversa, suprimindo-lhe a prerrogativa do contraditório, e cria para a Corte Superior o ônus de apreciar tema inédito. A procedência das alegações de violação ao artigo 535, II do CPC induz à nulidade do acórdão vergastado, impondo que outro seja proferido pelo Tribunal a quo, contendo a apreciação da matéria preterida.¹⁵

13. Brasil. STF, AI 253.566 AgR, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª T., j. 15.02.2000, DJ 03.03.2000.
14. Brasil. STF, RE 449.137 AgR, rel. Min. Eros Grau, 2ª T., j. 26.02.2008, DJe 04.04.2008. Grifou-se.
15. Brasil. STJ, AgRg no Ag 67.820/SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, 1ª T., j. 04.09.1995, DJ 25.09.1995, p. 31089.

Em outras palavras, não tendo o Tribunal local enfrentado a questão federal, mesmo que provocado pela via dos embargos de declaração, o caminho a ser seguido não é transferir para a instância superior o enfrentamento da questão federal, mas, sim, provocar junto a esta mesma instância a nulidade do acórdão, por sua omissão, que tanto ocorreu no julgamento da apelação ou do agravo de instrumento como também no dos embargos de declaração que persistiram na omissão.

A orientação adotada nesse julgamento afastou o prequestionamento implícito, originalmente acolhido, para abraçar a ideia de prequestionamento explícito, ofertou caminho distinto para superação do impasse, ou seja, a provocação de nulidade no acórdão recorrido para que outro seja proferido, agora enfrentando a questão federal levantada. Dizendo com outras palavras que se a instância recorrida não tergiversar sobre a questão federal, o caminho é anular o(s) acórdão(s) viciado(s).

O Superior Tribunal de Justiça prosseguiu na posição restritiva ao acesso da via recursal especial, adotando, em complementação, o entendimento de que o voto vencido, ainda que explícito sobre a questão federal, não atenderia o requisito do prequestionando, sumulando, com o verbete 320, nos seguintes termos: “A questão federal somente ventilada no voto vencido não atende ao requisito do prequestionamento”¹⁶.

Esta súmula, editada pela Corte Especial em 05.10.2005, foi antecedida por diversos julgamentos proferidos no curso dos anos 1998/2005, quando já percebida uma forte tendência dos Tribunais superiores de adotarem julgados defensivos, movida pelo fato de que o período referido representou um excessivo acréscimo de recursos dirigidos às instâncias extravagantes, ensejando o fenômeno da multiplicidade dos recursos¹⁷, cujo movimento teve na Emenda Constitucional 45/2004 a introdução da repercussão geral como pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário, a sua primeira reação normativa.

De qualquer sorte, a finalidade do prequestionamento é fazer com que as instâncias inferiores se manifestem sobre determinada questão – federal ou constitucional –, com ou sem expressa referência (principal discussão jurisprudencial que passou a ser levada a efeito) à norma correspondente que se tem por arrostada.

Quando, porém, a decisão recorrida se manifesta sobre ponto não levantado pelas partes, entende-se como ocorrido o prequestionamento propriamente

16. Brasil. STJ, Súmula 320, Corte Especial, j. 05.10.2005, DJ 18.10.2005, p. 103.

17. Para maior aprofundamento do tema: MACEDO, Elaine Harzheim; VIAFORE, Daniele. *A decisão monocrática e a numerosidade no processo civil brasileiro*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

dito, mas não se pode dizer que houve o prequestionamento, pois se caracteriza (tal trecho) como decisão inesperada. Contudo, dependendo do interesse das partes, poderá arguir-se a norma processual fundamental imposta pelos artigos 9º e 10 do CPC/2015, que acolhem expressamente a garantia de vedação da decisão surpresa, porquanto toda e qualquer decisão judicial tem que passar pelo crivo do contraditório – sob pena de o processo não se qualificar como democrático. Caso contrário, a parte culminaria por considerar manifestada a questão constitucional ou a questão federal (concordância tácita).

3.3. *Do prequestionamento: um olhar doutrinário sob aspecto internacional em consonância com o Direito brasileiro*

O instituto do prequestionamento tem como origem um fenômeno relacionado intrinsecamente às partes, em razão de suas iniciativas, a incluir seus questionamentos e digressões, a fim de submeter determinada questão federal ou constitucional à análise no curso do processo judicial.¹⁸

Assim como no *writ of error*, do direito norte-americano, Ripple ensina que: “para uma questão federal ser revista deve ser ela ajuizada de modo apropriado”¹⁹.

De sorte que, para a admissão do referido *writ*, Cooley, assevera ser necessário que “conste nos autos por manifestação clara necessária, que qualquer uma das questões enumeradas tenha surgido no Tribunal do Estado e aí foi rejeitada”²⁰.

Na mesma linha, o direito argentino expressa a necessidade da existência da questão federal ou constitucional controvertida surgida entre as partes, *verbis*: “o planteamiento del caso constitucional o federal (ou, prequestionamento), puede ser muy anterior a la interposicion del recurso. Es condicion esencial [...], que haya contenda y, em consecuencia, decision sobre la demanda”²¹.

18. JÚDICE, Mônica Pimenta. A divergência do entendimento das Cortes Superiores sobre o prequestionamento e seus desdobramentos. *Revista de Processo*. São Paulo, v. 214, ano 37, Ed. RT, dez. 2012. p. 350.
19. RIPPLEY, Kenneth F. Constitutional litigation. p. 408, apud ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa. *Recurso especial, recurso extraordinário e ação rescisória*. São Paulo: Ed. RT, 2008. p. 398.
20. COOLEY, Thomas McIntyre. *A treatise on the constitutional limitations*. p. 19, apud ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa. *Recurso especial, recurso extraordinário e ação rescisória*. São Paulo: Ed. RT, 2008. p. 398.
21. BIELSA, Rafael. *La protección constitucional y el recurso extraordinario*. 2. ed. Buenos Aires: Depalma, 1998, n. 43 e 47. p. 202 e 213, apud ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa. *Recurso especial, recurso extraordinário e ação rescisória*. São Paulo: Ed. RT, 2008. p. 398.

TESSARI, Cláudio; MACEDO, Elaine Harzheim. O prequestionamento nos recursos extraordinário e especial: o CPC/2015 superou as Súmulas 282 e 356 do STF e 211 e 320 do STJ?.

Revista de Processo. vol. 289. ano 44. p. 245-265. São Paulo: Ed. RT, marco 2019.

O prequestionamento, em apertada síntese e na construção do direito brasileiro, consiste na manifestação expressa sobre a matéria objeto do recurso pela decisão recorrida da instância inferior, ao efeito de priorizar as funções judiciais das instâncias superiores que não atuam como meros órgãos revisores e sim como fiscais das Leis e da Constituição Federal de 1988.

A guarda da Constituição pelo Supremo Tribunal Federal e as competências do Superior Tribunal de Justiça estão elencadas, respectivamente nos arts. 102 e 105 da CF/88, mas veja o que importa aqui sobre seus incisos:

Art. 102, inciso III – julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida [...].

Art. 105, inciso III – julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida [...].

O pressuposto constitucional de que o recurso extraordinário, em matéria constitucional, e o recurso especial, em matéria de Tratados ou Leis federais, só poderão ser enfrentados pelas instâncias superiores quando exauridas as instâncias hierarquicamente inferiores, quais sejam: Tribunais Regionais Federais, Tribunais Estaduais ou Distrital. Então, simplesmente afirmar que deve ser esgotada as vias recursais não é o suficiente, pois é indispensável a invocação de tema constitucional ou federal submetido de acordo com a competência do Supremo ou da Corte Superior. Eis para que se presta o prequestionamento: direcionar a cada Corte o que é seu por competência, o que representa o perfeito ajuste constitucional do cabimento de tais recursos.

No mesmo fio, a lição de Sérgio Gilberto Porto e Daniel Ustárroz, ao abordarem o instituto de prequestionamento como prestígio ao princípio do contraditório, concluem:

Fora de qualquer dúvida, o ideal é que a norma tenha sido expressamente enfrentada no acórdão. Contudo, pode acontecer – e quiçá seja até o mais comum na prática – que o sentido normativo do dispositivo legal tenha sido debatido sem sua expressa menção. Nessas hipóteses, há evidente análise de normas, tornando acessível a via extraordinária. Daí surgir a interessante figura do “prequestionamento implícito” para viabilizar a atuação da Corte Superior.²²

22. PORTO, Sérgio Gilberto; USTÁRROZ, Daniel. *Manual dos recursos cíveis*. 5. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016. p. 199.

66. Não é demasiado dizer, porém, que o Superior Tribunal de Justiça nem sempre foi tão sensível ao prequestionamento implícito, por vezes se valendo de uma outra figura, o prequestionamento ficto, confira: Nesse contexto, ainda existe o enunciado 211, da Súmula do STJ, o qual afirma: “inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*”.²³

67. E prosseguem os doutrinadores, diferenciando os dois prequestionamentos – implícito e ficto:

Para o STJ, em sua visão tradicional, o fenômeno do “prequestionamento implícito” é distinto do “prequestionamento ficto”. No primeiro, o conteúdo normativo do dispositivo legal apontado como violado é apreciado pelo acórdão recorrido, embora não tenha ocorrido a sua indicação numérica. Já em relação ao segundo, a Corte local silencia, deixando de conhecer dos declaratórios, quando em tese a omissão estava presente.²⁴

68. O fato é que as jurisprudências dos Tribunais superiores culminaram, ao longo dos anos, por serem rigorosos na exigência do requisito do prequestionamento – o que é positivo e consentâneo com a proposta constitucional desses dois recursos –, seguiram caminhos distintos no tocante à sua definição, contribuindo para a insegurança jurídica e deixando em aberta a sutilezas interpretativas do reconhecimento, em cada caso, do preenchimento ou não do requisito de prequestionamento.

4. AS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELO CPC/2015 AO INSTITUTO DO PREQUESTIONAMENTO COMO REQUISITO À ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL

O Código de Processo Civil de 2015 instituiu uma nova ordem processual no direito brasileiro, compreendendo num único contexto a análise do Direito Processual, a Teoria Geral do Direito, o Direito Constitucional e o respectivo Direito material.²⁵

23. Ibidem, 199.

24. PORTO, Sérgio Gilberto; USTÁRROZ, Daniel. *Manual dos recursos cíveis*. 5. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016. p. 201.

25. DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil*. 17. ed. v. 1. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 29.

TESSARI, Cláudio; MACEDO, Elaine Harzheim. O prequestionamento nos recursos extraordinário e especial: o CPC/2015 superou as Súmulas 282 e 356 do STF e 211 e 320 do STJ?. *Revista de Processo*. vol. 289. ano 44. p. 245-265. São Paulo: Ed. RT, março 2019.

Nesse diapasão, o processo – não só, mas essencialmente – enquanto atuação do Poder Judiciário deve curvar-se aos dogmas do Estado democrático de Direito, em especial conforme a previsão do parágrafo único do artigo 1º e artigo 2º da Constituição republicana de 1988, ou seja, deve qualificar-se como processo democrático. E processo democrático coloca as partes par a par, como protagonistas tanto do seu curso como do resultado, com o órgão judicial.

Normas fundamentais, previstas no Código de Processo Civil de 2015, como o prazo razoável da solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa (artigo 4º); boa-fé processual (artigo 5º); cooperação entre os sujeitos processuais, tempestividade do processo e decisão justa e efetiva (artigo 6º); ampla defesa (artigo 7º); dignidade da pessoa humana (artigo 8º); vedação da decisão surpresa (artigo 9º); contraditório participativo (artigo 10); decisões públicas e fundamentadas (artigo 11), entre outras, conduzem o processo civil ao modelo de Estado democrático constitucionalmente almejado.

Desse paradigma nada resta excluído, muito menos o instituto do prequestionamento, até porque representa uma via de acesso às instâncias superiores. Dizendo com outras palavras, a que se repensar o instituto à luz das normas fundamentais e do paradigma do processo civil democrático, pois a justiça é valor supremo “de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica de controvérsias”²⁶, nos termos do preâmbulo Constitucional.

Pontualmente, o novo estatuto refere o prequestionamento em duas oportunidades distintas, as quais serão a seguir enfrentadas, acompanhe.

4.1. Do artigo 941, § 3º, do CPC/2015

O § 3º do artigo 941 do CPC/15 afirma que o voto vencido do julgamento é parte integrante do acórdão, no entanto, nem todos os Tribunais o disponibilizam, apenas registram que determinado Julgador foi vencido. Veja a redação desse dispositivo:

CPC/2015:

Art. 941. Proferidos os votos, o presidente anunciará o resultado do julgamento, designando para redigir o acórdão o relator ou, se vencido este o autor do primeiro voto vencedor.

26. Brasil. *Constituição Federal*: Preâmbulo. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm]. Acesso em: 22.10.2018.

[...]

§ 3º. O voto vencido será necessariamente declarado e considerado parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive prequestionamento.

Atente que quando o voto vencido não estiver disponível no acórdão, indispensável a oposição dos embargos de declaração, quando a matéria que se pretende prequestionar estiver nele expressa.²⁷

Assim sendo, a partir da referida alteração legislativa o voto vencido é parte integrante do julgamento – tanto quanto os votos vencedores – e pode, por si só, gerar fundamentos para os recursos excepcionais, principalmente no que diz respeito aos pressupostos do prequestionamento, até porque o resultado da apelação (artigo 1.009 do CPC/15); da ação rescisória que concluiu pela rescisão da sentença (artigo 966 do CPC/15); e do agravo de instrumento quando houver reforma não unânime de decisão que julgar parcialmente o mérito (artigos 356 e 1.015, II, do CPC/15), num primeiro momento, levará ao julgamento “em capítulos”, conforme previsto no artigo 942 do CPC/2015, reabrindo-se a discussão em sede de colegiado com ampliação numérica de seus membros. Em qualquer situação, o(s) voto(s) vencido(s) será(ão) declarado(s) e poderá(ão) ser considerado(s) para fins de prequestionamento.

Se uma determinada questão foi apreciada apenas no voto vencido, de uma forma ou de outra também foi julgada, prequestionada, não sendo lícito ao tribunal superior negar conhecimento ao recurso por ausência desse requisito.²⁸

Considerando que o artigo 489 do CPC/15 é aproveitável aos recursos – não exclusivo de sentença – deve-se atentar que a fundamentação das decisões recursais é indispensável à luz das regras constitucionais e das normas fundamentais do processo, ou seja, do artigo 93, IX, da CF/88:

Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

27. DONIZETI, Elpídio. *Novo Código de Processo Civil Comentado*: análise comparativa entre o Novo CPC e o CPC/73. São Paulo: Atlas, 2015. p. 709.

28. DONIZETI, Elpídio. *Novo Código de Processo Civil Comentado*: análise comparativa entre o Novo CPC e o CPC/73. São Paulo: Atlas, 2015. p. 709.

Ainda assim, indaga-se: mesmo tendo os votos majoritários seguido caminhos diferentes, omitindo ou ignorando a questão constitucional ou a questão federal, pode a parte interessada, tão somente com fundamento no voto divergente, interpor o recurso extravagante, independentemente de via embargos declaratórios provocar o suprimento da omissão na decisão colegiada subscrita pela maioria?

Há duas respostas, a depender se o voto divergente compõe ou não o acórdão: (i) se o voto divergente estiver indisponível, indispensável ao recorrente que, via embargos de declaração, esgotar a instância local, até porque se tais embargos forem acolhidos, inclusive com efeito infringente, ao menos para a parte que argui a questão constitucional ou a questão federal (talvez) não mais precisará provocar a instância extravagante; agora, (ii) quando o voto divergente estiver disponível, compondo o acórdão, e prequestionar toda a matéria necessária aos recursos excepcionais, dispensáveis os embargos de declaração.

A mudança, portanto, está que, em não alcançando os embargos declaratórios o enfrentamento da questão supralegal levantada, aí sim, a parte está plenamente legitimada a interpor os recursos extraordinário ou especial, conforme o caso, servindo-se do voto divergente, que enfrentou o prequestionamento, e do acórdão proferido em sede de embargos declaratórios rejeitados. Restando o tema expressamente abordado nas instâncias locais: será o bastante para preencher o quesito do prequestionamento.

Importante registrar, outrossim, relativamente ao voto vencido, que o artigo 941, § 3º, do CPC/2015 revogada a Súmula 320²⁹ do STJ (redação: “A questão federal somente ventilada no voto vencido não atende ao requisito do prequestionamento”), porquanto incompatíveis seus enunciados.

Voto vencido. O voto vencido será necessariamente declarado e considerado parte integrante do acórdão para os fins legais, inclusive de prequestionamento (art. 941, § 3º, CPC). Superada a Súmula 320, STJ (“a questão federal somente ventilada no voto vencido não atende ao requisito do prequestionamento”)³⁰.

A doutrina está a reforçar, insistentemente, a necessidade de cancelamento (expresso) pela Corte Especial da Súmula 320³¹, o que ainda não ocorreu, pois,

29. Brasil. STJ, Súmula 320, Corte Especial, j. 05.10.2005, DJ 18.10.2005. p. 103.

30. MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Código de Processo Civil comentado*. São Paulo: Ed. RT, 2015. p. 885.

31. PORTO, Sérgio Gilberto; USTÁRROZ, Daniel. *Manual dos recursos cíveis*. 5. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016. p. 202.

os julgados do Superior Tribunal de Justiça ainda consideram que “Não se caracteriza o prequestionamento necessário para viabilizar a interposição do recurso especial na hipótese em que a questão federal somente foi ventilada em sede de voto vencido. Isso nos termos da Súmula 320 do STJ”³².

4.2. Do artigo 1.025 do CPC/2015

De outra ponta, as disposições constantes do artigo 1.025 do CPC/2015, abaixo transcritas, ampliam o conceito de prequestionamento, refletindo-se diretamente na posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, na medida em que deixa de considerar o fenômeno como sendo exclusivamente a causa (questão) decidida, para considerar também como prequestionada a questão não examinada efetivamente pelo Tribunal de 2º Grau, a partir do exame dos elementos que foram indicados nos embargos de declaração e que não foram providos (analisados) no respectivo julgamento³³, *verbis*:

CPC/2015:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Assim sendo, com base no referido dispositivo no novo Código de Processo Civil, bastará que a parte oponha os embargos declaratórios contra a decisão colegiada de 2º grau e, caso o Tribunal local se recuse a manifestar-se sobre a questão jurídica embargada, que interponha o recurso especial com a preliminar de violação ao mencionado dispositivo para que o Superior Tribunal de Justiça passe diretamente para o julgamento da questão, mesmo sem que a causa tenha sido efetivamente decidida na decisão recorrida.

Forçoso é concluir, então, que o novo CPC/2015, além de, em certo sentido, unificar o conceito de prequestionamento para ambas as Cortes Excepcionais, estabeleceu que o prequestionamento ficto passa a ser aceito, indistintamente.

32. Brasil. STJ, AgInt no AREsp 166.587/DF, rel. Min. Lázaro Guimarães (Des. Convocado do TRF 5ª Região), 4ª T., j. 21.06.2018, DJe 27.06.2018.

33. RANNA, Leonardo Fernandes. O prequestionamento no STJ: uma breve abordagem da visão atual da Corte e das mudanças trazidas pelo novo CPC. *Revista de Processo*. São Paulo, v. 253, ano 41, Ed. RT, mar. 2016. p. 343.

Diante do conteúdo do artigo 1.025 do CPC/2015, a Súmula 211 do STJ, resta prejudicada ou revogada. Isso porque, ao contrário do que estabelece o enunciado, “a questão federal que, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, não for apreciada pelo Tribunal *a quo*”, será considerada incluída no acórdão para fins de prequestionamento e viabilizará o processamento direto do recurso especial perante o Superior Tribunal de Justiça e não o contrário. Com essa nova orientação legislativa, a Súmula 211 do STJ, perde atualidade, merecendo ser oportunamente revogada ou cancelada.³⁴

Recentemente no julgamento de embargos de divergência em recurso especial, a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu, por maioria de votos, que um fundamento de defesa alegado nas instâncias ordinárias e não abordado em decisão de 2º Grau, pode ser examinado pelo Superior Tribunal de Justiça após o conhecimento do recurso especial.³⁵

Interessante registrar que mesmo antes do advento do Código de Processo Civil de 2015, já havia julgamento mitigando o entendimento restritivo quanto ao requisito do prequestionamento, a saber:

*Na aplicação do direito à espécie o STJ poderá mitigar os requisitos do prequestionamento, valendo-se de questões não apreciadas diretamente pelo 1º e 2º grau de jurisdição, tampouco ventiladas no recurso especial. Não há como limitar as funções deste Tribunal aos termos de um modelo restritivo de prestação jurisdicional, compatível apenas com uma eventual Corte de Cassação.*³⁶

O fato é que as oscilações jurisprudenciais, especialmente junto ao Superior Tribunal de Justiça, levando à edição de duas Súmulas restritivas ao juízo de admissibilidade do recurso especial vieram a ser superadas pelas disposições legais em comento, prevalecendo o exame de mérito e em maior harmonia e conformidade com as normas fundamentais do processo, privilegiando o processo democrático.

Por outro lado, as Súmulas editadas pelo Supremo Tribunal Federal, mais sensíveis ao conhecimento da questão constitucional não ofertam, por si só,

34. MACEDO, Elaine Harzheim; SCALZILLI, Roberta. Prequestionamento no recurso especial sob a ótica da função do STJ no sistema processual civil: uma análise perante o novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*. São Paulo, v. 246, ano 40, Ed. RT, ago. 2015. p. 304.

35. Brasil. STJ, EREsp 595.742-SC [2004/0120504-3], STJ, 2ª Seção, rel. Min. Massami Uyeda, DJ. 13.04.2016.

36. Brasil. STJ, EREsp 41.614/SP, STJ, 2ª Seção, rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 30.11.2011.

qualquer ofensa aos dispositivos processuais que clarearam a compreensão e a extensão da exigência do prequestionamento, podendo ser reprimada pela nova legislação processual.

5. CONCLUSÕES

Os recursos extraordinário e especial possuem base constitucional, ou seja, estão previstos – respectivamente – nos artigos 102 e 105 da CF/88, os quais determinam a competência e o cabimento de cada um desses recursos.

Diante das alterações trazidas ao instituto do prequestionamento como requisito à admissibilidade dos recursos especial e extraordinário, em decorrência das disposições constantes dos artigos 941, § 3º e 1.025, no CPC/2015.

As novas disposições Processuais confirmaram a orientação jurisprudencial e sumular (Súmulas 282 e 356) do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que basta a oposição de embargos declaratórios para ter por implementado o prequestionamento, se reconhecido o defeito no julgamento impugnado – restando superadas (doutrinariamente) as Súmulas 211 e 320 do STJ.

O Superior Tribunal de Justiça possui três espécies de prequestionamento: explícito, implícito e ficto. E, apesar da nova ordem processual, insiste em manter hígidas as disposições das Súmulas 211 e 320, inclusive quando o prequestionamento firmar-se na fundamentação do voto vencido não reconhecer a matéria como prequestionada.

Insta destacar que firmar os recursos excepcionais na fundamentação do voto vencido merece especial destaque, haja vista alguns Tribunais não disponibilizarem esse voto, apenas informando ao final que houve voto vencido. Nesse caso, cabível embargos de declaração para que a íntegra do voto vencido componha o acórdão, para que então faça valer as razões dos excepcionais recursos.

O Supremo Tribunal Federal é mais flexível quanto ao prequestionamento, pois as Súmulas 282 e 256 mantêm-se vigentes, pois corroboram as disposições do Código de Processo Civil de 2015, reconhecendo que a simples oposição de embargos de declaração já dá a matéria constitucional como prequestionada, para reconhecer o cabimento do recurso extraordinário.

Apesar de todas essas razões, o esgotamento de todas as vias recursais não é o suficiente para interposição de recurso extraordinário e especial, pois é indispensável a invocação do tema constitucional ou federal, submetendo-o de acordo com a competência do Supremo ou da Corte Superior. Eis para que se presta o prequestionamento: direcionar a cada Corte o que é seu por competência, o que representa o perfeito ajuste constitucional do cabimento de tais recursos.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa. *Recurso especial, recurso extraordinário e ação rescisória*. São Paulo: Ed. RT, 2008.
- DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil*. 17. ed. v. 1. Salvador: Ed. JusPodivm, 2015.
- DONIZETI, Elpídio. *Novo Código de Processo Civil Comentado: análise comparativa entre o Novo CPC e o CPC/73*. São Paulo: Atlas, 2015.
- JÚDICE, Mônica Pimenta. A divergência do entendimento das Cortes Superiores sobre o prequestionamento e seus desdobramentos. *Revista de Processo*. São Paulo, v. 214, ano 37, Ed. RT, dez. 2012. p. 345-358.
- LACERDA, Galeno. *Despacho saneador*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1985.
- MACEDO, Elaine Harzheim; SCALZILLI, Roberta. Prequestionamento no recurso especial sob a ótica da função do STJ no sistema processual civil: uma análise perante o novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*. São Paulo, v. 246, ano 40, Ed. RT, ago. 2015. p. 287-313.
- MACEDO, Elaine Harzheim; VIAFORE, Daniele. *A decisão monocrática e a numerosidade no processo civil brasileiro*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.
- MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Recurso Extraordinário e Recurso Especial*. 10. ed., São Paulo: Ed. RT, 2008. p. 318.
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo código de processo civil comentado*. São Paulo: Ed. RT, 2015.
- PORTO, Sérgio Gilberto; USTÁRROZ, Daniel. *Manual dos recursos cíveis*. 5. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2016.
- RANNA, Leonardo Fernandes. O prequestionamento no STJ. Uma breve abordagem da visão atual da Corte e das mudanças trazidas pelo novo CPC. *Revista de Processo*. São Paulo, v. 253, ano 41, Ed. RT, mar. 2016. p. 331-346.
- SANTOS, Francisco Cláudio de Almeida. O prequestionamento na doutrina e na jurisprudência. SANTOS, Francisco Cláudio de Almeida. O prequestionamento na doutrina e na jurisprudência. *Doutrina: edição comemorativa 15 anos*. Publicações Institucionais do STJ. Brasília: STJ, 2005. p. 349-365. Disponível em: [ww2.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/Dout15anos/article/view/3680]. Acesso em: 26.09.2018.
- SANTOS, Paula Ferraresi. Prequestionamento e sua aplicação nos Tribunais Superiores: uma análise crítica. *Revista de Processo*. São Paulo, v. 216, ano. 38, Ed., fev. 2013. p. 399-421.
- SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. A função dos tribunais superiores. Disponível em: [ww2.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/Dezanos/article/download/3404/3528]. Acesso em: 20.09.2018.

VILLAR, Alice Saldanha. *Diferença entre prequestionamento explícito e implícito*. Disponível em: [<https://alice.jusbrasil.com.br/artigos/252840974/diferenca-entre-prequestionamento-explicito-e-implicito>]. Acesso em: 26.09.2018.

Veja também Doutrina

- O prequestionamento e o novo CPC, de Eduardo Ribeiro de Oliveira – *Doutrinas Essenciais – Novo Processo Civil* 7/2018 e *RePro* 256/169-178 (DTR\2016\19770);
- O prequestionamento no STJ. Uma breve abordagem da visão atual da corte e das mudanças trazidas pelo novo CPC, de Leonardo Fernandes Ranña – *RePro* 253/331-346 (DTR\2016\4321);
- Prequestionamento no recurso especial sob a ótica da função do STJ no sistema processual civil: uma análise perante o novo Código de Processo Civil, de Elaine Harzheim Macedo e Roberta Scalzilli – *RePro* 246/287-313 (DTR\2015\13220); e
- Pré-questionamento: breve análise dos precedentes das Súmulas 282 e 356 do STF, de Renata Cristina Lopes Pinto Martins – *RePro* 254/375-392 (DTR\2016\19683).